



1.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 301-0.489

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.006618/86-85

Sessão de 28 janeiro **de** 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.290

Recurso nº.: 111.206

Recorrente: IMPORGRAF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

CLASSIFICAÇÃO.

1. Rejeitadas as preliminares de irrevisibilidade do lançamento e de incompetência da autoridade revisora.
2. O produto importado trata-se de "papel sensibilizado" encontrando-se revestido por substâncias (óxido de zinco+resina) que lhe conferem esta propriedade. É papel para imagens monocromáticas (Parecer INT de 13.10.92). Sua classificação se dá no código TAB 37.03.01.00.
3. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de irrevisibilidade de lançamento e incompetência da autoridade revisora; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, relator, e Itamar Vieira da Costa, Designado para redigir o Acórdão o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator Designado

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacion.

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO
LUIZ ANTÔNIO JACQUES. Ausente o Cons. JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 111.206 -- ACORDÃO N. 301-27.290

RECORRENTE: IMPORGRAF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

RELATOR DESIGNADO: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 26/junho/89 (fls. 283).
Recurso apresentado em 20 de julho de 1989 (fls. 284/291).

Retornam os autos de diligência determinada por esta Câmara, conforme RESOLUÇÃO n. 301-452 (fls. 312/323), que leio em Sessão.

Em cumprimento da diligência, o Instituto Nacional de Tecnologia emitiu a informação técnica anexada às fls. 336/353 e que leio em Sessão.

Destaco as respostas que o mencionado INT apresentou aos quesitos:

- 1) trata-se de um papel sensibilizado, pois se encontra revestido por substâncias (óxido de zinco e resina) que lhe conferem esta propriedade. A condição de sensibilizável é uma característica que qualquer papel apresenta antes de se submeter a operação de revestimento que lhe confira especialmente esta propriedade;
- 2) o produto em tela é submetido à uma operação de revestimento por meio de uma emulsão sensível à luz formada de óxido de zinco, resina colante e colorante que permite a tiragem de cópias por gravação de processos eletrostáticos;
- 3) trata-se de papel e cartolina para imagens monocromáticas (código TAB 37.03.01.00);
- 4) vide resposta ao item 3;
- 5) qualquer papel não sensibilizado é, em potencial, sensibilizável, desde que seja submetido à operação de revestimento com as substâncias apropriadas que lhe confirmam a condição de sensibilização. Isto exclui a possibilidade de o papel em causa se encontrar na situação de sensibilizável. Ele está revestido de substâncias que lhe conferem a propriedade de papel sensibilizado.

A opinião contida às fls. 319 do relatório... "da leitura deste texto não resta qualquer dúvida, pois a palavra etc, em destaque, representa, no caso, o óxido de zinco"... é inexata e carece de fundamento técnico. O óxido de zinco é responsável pela propriedade de eletro-foto-sensibilidade do papel, propriedade esta originária do corante, que é a substância sensibilizante. O tratamento dado (revestimento) torna o papel sensibilizado foto - eletricamente, exatamente devido a presença da camada de partículas de óxido de zinco (daí a denominação de papel eletrostático), porém, antes de ser impressionado (isto é, submetido a um campo magnético) ele tem uma velocidade fotográfica (rapidez do papel descarregar-se sob

R. Marton



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Rec. 111.206

Ac. 301-27.290

efeito de luz) relativamente baixa. Após ser impressionado, adquire uma velocidade fotográfica muito alta e está pronto para ser submetido à luz. Esse processamento só é possível se o papel for sensibilizado e não "sensibilizável".

E o relatório.



V O T O

Quanto as preliminares de irrevisibilidade do lançamento e da incompetência da autoridade revisora rejeito-as na conformidade do voto do Conselheiro Relator com base nos próprios e jurídicos fundamentos por ele invocado.

No mérito.

Como vimos do relatório, a própria divisão recorrida reconhece que a questão da classificação do papel sensibilizado utilizava uma máquina que extraviam cópias através do sistema eletrostático é delicadíssima haja visto que existem pareceres do LABANA antagônicos, a saber os Pareceres CST (NBM) 3273/78 e CST 88/73. No entanto, o laudo do INT de fls. 336 a 353, produzido em razão do que foi determinado pela Resolução 301-452, Instituto esse muito mais apto que o LABANA para este tipo de análise põe fim ao antagonismo dos laudos do LABANA sobre a matéria.

De fato respondendo aos quesitos formulados diz ele:

"1) O papel importado trata-se de um produto sensibilizável ou sensibilizado?

Resposta: Trata-se de um papel sensibilizado pois se encontra revestido por substâncias (óxido de zinco + resina) que lhe conferem esta propriedade. A condição de sensibilizável é uma característica que qualquer papel apresenta antes de se submeter a operação de revestimento que lhe confira especialmente esta propriedade.

2) A que processo é submetido o bem em tela para que seja considerado sensibilizado?

Resposta: O produto em tela é submetido à uma operação de revestimento por meio de uma emulsão sensível à luz formada de óxido de zinco, resina colante e colorante que permite a tiragem de cópias por gravação de processos eletrostáticos.

3) O bem importado é papel ou cartolina para imagens monocromáticas (código TAB 37.03.01.00)?

Resposta: Trata-se de papel e cartolina para imagens monocromáticas (código TAB 37.03.01.00).

4) Ou... "papel para cópias e matrizes cortada nas dimensões próprias, mesmo acondicionadas em caixas..." (código 48.13.99.00)?

Resposta: Vide resposta ao item 3.

5) Pedem-se outros esclarecimentos necessários à completa elucidação da matéria, sobretudo à vista das divergências apontadas nos documentos de fls. 33/34, 41/48, 248, 249 e 261, com pronunciamentos antagônicos sobre o bem importado (papel



sensibilizável e não sensibilizado).

Resposta: Qualquer papel não sensibilizado é, em potencial, sensibilizável, desde que seja submetido à operação de revestimento com as substâncias apropriadas que lhe confirmam a condição de sensibilização.

Isto exclui a possibilidade do papel em causa se encontrar na situação de sensibilizável. Ele está revestido de substâncias que lhe conferem a propriedade de papel sensibilizado.

A opinião contida às fls. 319 do relatório... "Da leitura deste texto não resta qualquer dúvida, pois a palavra "ETC", em destaque, representa no caso o óxido de zinco...", é inexata e carece de fundamento técnico. O óxido de zinco é responsável pela propriedade de eletro-foto-sensibilidade do papel, propriedade esta originária do corante, que é a substância sensibilizante. O tratamento dado (revestimento) torna o papel sensibilizado foto-eletricamente, exatamente devido a presença da camada de partículas de óxido de zinco (daí a denominação de papel eletrostático) porém, antes de ser impressionado (isto é, submetido a um campo magnético) ele tem uma velocidade fotográfica (rapidez do papel descarregar-se sob efeito de luz) relativamente baixa. Após ser impressionado, adquire uma velocidade fotográfica muito alta e está pronto para ser submetido a luz.

Esse processamento só é possível se o papel for sensibilizado e não "sensibilizável".

É importante salientar que o papel especial para produção de matrizes por processo eletrostático não tem nenhuma semelhança com o papel para cópias e matrizes abrangido pela posição 48.13 e nem podem ser comparados a folhas de papel revestidos com substâncias específicas destinadas a outras aplicações.

Tanto a natureza de sensibilidade como o modo como ela é ativada não são objetos de discussão nos princípios básicos que norteiam a posição 37.03, e constituem, na verdade, um avanço da tecnologia de fabricação e processamento do produto em questão.

E o nosso parecer."

DO e não DO e não
da TAB. Não há dúvida portanto que o papel em questão é SENSIBILIZA-
SENSIBILIZAVEL e como tal classificado no código 37.03.01.00

Em consequência, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator Designado



V O T O V E N C I D O

A recorrente alega, preliminarmente, que o auto de infração seria nulo, pois o art. 59-I do Decreto n. 70.235/72 determina que são nulos os "atos e termos lavrados por pessoa incompetente"; que a competência aí referida diz respeito à jurisdição territorial"; que a Delegacia da Receita Federal em Santos tem competência para fiscalizar, conferir e desembaraçar mercadorias importadas enquanto elas estiverem na zona primária); que após o desembaraço da mercadoria, a competência para fiscalização e revisão pertence à autoridade de zona secundária; e que a revisão das Declarações de Importação deve ser feita por AFTN em exercício na zona secundária (I.N. SRF 2/70, item 47.3).

Essa alegação preliminar carece de qualquer fundamento.

O art. 10 do Decreto n. 70.235/72 diz que o Auto de Infração "será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta". Há, aí, referência à competência funcional do agente público para praticar o ato. No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado por fiscal de tributos federais, cargo que tem por atribuição exatamente a prática do ato questionado. Tendo os produtos importados sido desembaraçados pela Delegacia da Receita Federal em Santos, e estando as respectivas "declarações de importação" ali arquivadas, o auto de infração foi lavrado "no local de verificação da falta". A Delegacia da Receita Federal em Santos possui jurisdição sobre a zona secundária (e não apenas sobre a zona primária, como equivocadamente supõe a recorrente).

Outra preliminar levantada no recurso diz respeito à suposta decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, mediante o lançamento.

Invoca a recorrente o art. 50 do Decreto-lei n. 37/66, que estatui: "A impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do Regulamento".

Mais uma vez revela a recorrente desconhecer a legislação aduaneira, eis que o Regulamento Aduaneiro estabelece a propósito do assunto: "A não observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência" (art. 447, parágrafo 2º).

Além disso, nos termos do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial é de cinco anos.

A recorrente alega que o lançamento não pode ser revisto em virtude de erro de direito, alegação estranha ao caso vertente, sendo certo que inexistiu qualquer lançamento anterior, que esteja agora sendo revisto.

Superadas as questões preliminares, passo a examinar o mérito da autuação. Como se observa dos relatórios apresentados, aqui lidos, examinados e debatidos, a condição necessária para que o produto possa obter a classificação pretendida pela importadora (37.03.01.00) é ser o mesmo "sensibilizado", eis que a ausência dessa característica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7
Rec. 111.206
Acc 301-27.290

obrigaria a adoção do código pretendido pelo Fisco: 48.13.99.00.

Os laudos laboratoriais relativos às amostras colhidas no despacho aduaneiro são unâimes em proclamar não ser o produto "sensibilizado". O próprio LABANA, questionado novamente sobre o produto, emitiu a INFORMAÇÃO TÉCNICA N. 005/89, descrevendo minuciosamente o processo de utilização do referido papel, concluindo: "Diante do acima exposto consideramos que o produto em epigrafe trata-se de um papel produzido para um fim específico, reprodução de documentos ou imagens pelo processo eletrofotográfico direto, só tornando-se sensibilizado após carregamento eletrostático, utilizando a propriedade de fotocondutividade (conferida pelo óxido de zinco), imprescindível num sistema eletrofotográfico" (fls. 263/265). Essa conclusão é consequência da análise das etapas relativas aos sistemas eletrofotográficos diretos, nos quais a imagem forma-se a partir da alteração das propriedades elétricas do óxido de zinco (pigmento fotocondutor) pela ação da luz, assim descritas:

- a) inicialmente, no escuro, há o carregamento eletrostático (por processo elétrico -- efeito Corona) da superfície externa da camada de óxido de zinco que recobre o papel, caracterizando-se como a etapa de sensibilização da camada fotocondutiva à luz, ou seja, na presença de luz tornar-se-á eletricamente condutora;
- b) o papel, agora sensibilizado, é exposto à imagem do documento original, projetada através do sistema de lentes. A luz, proveniente das partes sem imagens, não escritas ou impressas do original, descarrega as partes correspondentes do papel, enquanto aquelas, que recebem as sombras ou as partes escritas ou impressas permanecem carregadas, formando uma imagem eletrostática ("imagem latente");
- c) a imagem latente torna-se visível ("revelada") pelo uso de um revelador à base de negro de fumo e resina sintética, que tem carga oposta à que se encontra na superfície fotocondutora do papel, depositando-se sobre os locais carregados;
- d) finalmente, por meio de aquecimento a imagem é fixada no papel.

O exposto evidencia que o papel adquire a condição de sensibilizado somente após seu carregamento eletrostático.

O laudo do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA parece não divergir dos laudos LABANA quanto à descrição do material e do processo de utilização do papel, mas diverge quanto à conclusão. A primeira questão formulada ao INT é justamente a questão central da discussão "O papel importado trata-se de um produto sensibilizável ou sensibilizado?". A resposta daquele Instituto é: "Trata-se de um papel sensibilizado pois se encontra revestido por substâncias (óxido de zinco e resina) que lhe conferem esta propriedade". Ora, a circunstância de o papel estar revestido por outras substâncias não significa, em termos da nomenclatura aduaneira de mercadorias, que o papel -- somente por esta razão -- deva ser entendido como sensibilizado. Isto está evidenciado na própria Posição 48.13 da TAB que expressamente inclui "papel-carbono", "papel hectográfico" e "estêncil completo para duplicador" e papéis "semelhantes". Assim, a conclusão do INT padece daquilo que os lógicos chamam de "petição de princípio".

A ampla discussão propiciada nos autos mostra não existirem dúvidas quanto aos aspectos fáticos e às características do produto importado. A divergência de conclusão decorre da aplicação das regras de classificação de mercadorias, tema que excede à competência dos laboratórios chamados a opinar sobre os fatos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8
Rec. 111.206
Ac. 301-27.290

Pelo exposto, entendo que a autoridade de primeira instância bem apreciou o litígio, razão pela qual tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993.

191

RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator